Quinta-feira 2 de Setembro de 1954 — I Série — Número 194

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 15 020 — Aprova e manda pôr em execução a fórmula de juramento para os soldados das forças aéreas.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 802 — Torna aplicável na admissão de cadetes maquinistas navais e de administração naval, no corrente ano, o estabelecido nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 920 para as admissões realizadas na Escola Naval em 1952.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 4.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 39 803 — Regula a realização do estágio a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 37 040, que promulga a reforma dos estudos das Faculdades de Medicina.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

1.ª Direcção

3.ª Repartição

Portaria n.º 15 020

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução a seguinte fórmula de juramento para os soldados das forças aéreas:

Juro ser fiel à minha pátria e estar pronto a lutar e dar a vida por ela.

Juro defender a bandeira, respeitar as leis, observar a disciplina militar, obedecer aos meus chefes e honrar as tradições gloriosas da Nação Portuguesa.

Presidência do Conselho, 2 de Setembro de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 802

Tendo-se obtido os mais satisfatórios resultados com a solução que foi adoptada ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 920, de 19 de Setembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável na admissão de cadetes maquinistas navais e de administração naval, no corrente ano, o estabelecido nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 920, de 19 de Setembro de 1952, para as admissões realizadas na Escola Naval em 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 23 de Agosto do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Navios e material flutuante da Armada

Artigo 36.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Encargos marítimos»:

Da alínea *a*) «Passagens nos canais de Suez e do Panamá» . . . . . — 30.000$00

Para o n.º 2) «Despesas de representação» + 30.000$00

Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval

Artigo 83.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Munições»:

Da alínea *c*) «Material para manufactura de munições, sua conservação e beneficiação» . . . . . — 240.000$00

Para a alínea *b*) «Diversas para forças de desembarque» . . . . . + 240.000$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral da Marinha

Conselho Administrativo — Direcção da Marinha Mercante
Direcção das Pescarias — Direcção de Hidrografia e Navegação

Artigo 171.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea *c*) «Livros, publicações e revistas» . . . . . — 15.000$00

Para a alínea *b*) «Cartas e livros de navegação» . . . . . + 15.000$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Agosto de 1954. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 39 803

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O estágio a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 37 040, de 2 de Setembro de 1948, realiza-se no respectivo hospital escolar ou nos serviços da Faculdade em que foi concluído o curso.

§ único. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar, em caso justificado, que o estágio se realize noutro hospital escolar ou nos serviços de Faculdade diferente ou em serviços universitários não dependentes da Faculdade.

Art. 2.º Os candidatos que concluírem o curso na época de Julho devem requerer a admissão ao estágio de 1 a 10 de Setembro. Os que realizarem exames na época de Outubro devem requerer essa admissão dentro de dez dias a contar da data do último exame.

Art. 3.º O estágio tem normalmente o seu início em 1 de Outubro e o seu termo em 20 de Julho.

§ único. Para os candidatos que, em virtude de concluírem o curso na época de Outubro, não puderem iniciar em 1 do mesmo mês o estágio, este prosseguirá até perfazer o tempo em falta. A prorrogação verificar-se-á no ano escolar seguinte ou, se o Ministro, ouvida a Faculdade, o permitir, durante as férias grandes.

Art. 4.º Os estagiários frequentarão durante duas terças partes da duração do estágio serviços de medicina e cirurgia e na última terça parte as clínicas obstétrica e pediátrica.

Art. 5.º Os estagiários deverão permanecer nos respectivos serviços pelo menos três horas em cada dia útil.

§ único. Serão eliminados os estagiários que, em qualquer dos períodos do estágio, derem um número de faltas superior à décima parte do número de dias úteis.

Art. 6.º Os directores das Faculdades organizarão para cada ano, ouvidos os directores dos serviços em que o estágio se realizar, o plano de trabalhos a que os estagiários ficam sujeitos.

§ único. Os estagiários são obrigados a apresentar um relatório circunstanciado do estágio.

Art. 7.º A direcção do estágio cabe aos directores dos serviços em que tiver lugar. Os estagiários serão acompanhados por assistentes.

§ único. O serviço a que se refere o presente artigo será, para os assistentes, considerado como regência de trabalhos práticos e regulado pelas disposições aplicáveis do Decreto n.º 20 258, de 31 de Agosto de 1931, e legislação complementar.

Art. 8.º Os directores das Faculdades remeterão, até 20 de Setembro de cada ano, à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, para aprovação do Ministro, os horários e os planos de trabalho e de distribuição de serviço referentes ao estágio.

Art. 9.º A classificação final do estágio será votada pelos directores dos serviços em que ele decorreu, com base nas informações dos assistentes e no relatório do estagiário.

Art. 10.º É aplicável aos estagiários o disposto no Decreto n.º 21 160, de 11 de Maio de 1932.

Art. 11.º Os estagiários ficam sujeitos à propina de 450$, que será paga em três prestações iguais, a primeira no acto de admissão e as duas restantes nos meses de Janeiro e Março.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.*

Imprensa Nacional de Lisboa